

## FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE NITERÓI

Niterói, 29 de janeiro de 2024.

**Processo Administrativo n.º: 990.00.50969/2023**

**Ref.** Pregão Eletrônico n.º 047/2023

**Objeto:** Aquisição de resmas de folhas A4, para abastecimento das unidades de saúde que estão sob a gestão da Fundação Estatal de Saúde de Niterói (FeSaúde) e de sua Sede Administrativa, conforme as especificações contidas no Termo de Referência – Anexo I.

### DECISÃO

A Pregoeira, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria n.º142/2023, de 08 de agosto de 2023, por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei n.º 10.520/02, art. 17, VII do Dec. n.º10.024/2019, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisão acerca do Recurso Eletrônico interposto pela empresa **AVANTE BRASIL COMERCIAL LIMITADA**, inscrita no CNPJ sob o n.º **20.420.471/0001-66**, doravante denominada Recorrente, que apresentou sua intenção de recurso na plataforma de compras governamentais, contra a decisão da Comissão de Licitação que habilitou e declarou como vencedora do Pregão Eletrônico n.º 47/2023 a empresa **WR COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º **48.975.836/0001-38**.

### DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A previsão legal do instituto do Recurso Administrativo em processo licitatório, notadamente ao que se refere à modalidade pregão eletrônico, suas razões ao serem interpostas, devem respeitar os requisitos disposto no art. 4º, XVIII da Lei n.º 10.520/02, e o instrumento convocatório, observadas demais disposições contidas no diploma legal, a saber:

*“Art.4º: [...]*

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

[...]

#### 24. RECURSOS

*24.1.1. O interesse do licitante em interpor recurso deverá se manifestado, por meio das COMPRASGOV, no prazo de 30(trinta) minutos, após a declaração do vencedor pelo pregoeiro, expondo motivos. Na hipótese de ser aceito o recurso será concedido o prazo de 03(três) dias úteis para apresentação das razões, ficando desde logo os demais licitantes cientes e intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a partir do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata do processo administrativo, mediante requerimento dirigido ao pregoeiro.*

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca da peça interposta, tem-se que:

**DA INTENÇÃO DE RECORRER:** A peticionante apresentou, durante a sessão pública, manifestação de sua intenção de recorrer do resultado do certame, cumprindo o pressuposto contido no art.4º, XVIII, da Lei n. 10.520/02 e do instrumento convocatório em seu item 24.1.1, alínea “a”:

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

SR<sup>o(a)</sup> PREGOEIRO(A) BOA TARDE, AO ANALIZAR A DOCUMENTAÇÃO DAS EMPRESAS MONSARAS DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA E WR COMERCIO DE PAPEIS LTDA FOI CONSTATADA UMA IRREGULARIDADE CONFORME CONSTA NO ITEM 7.3 DO EDITAL: “7.3 NÃO SERÁ PERMITIDA A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO DE MAIS DE UMA EMPRESA SOB O CONTROLE DE UM MESMO GRUPO DE PESSOAS, FÍSICAS OU JURÍDICAS”. AS EMPRESAS APRESENTARAM DOCUMENTAÇÕES IDENTICAS CONFIGURANDO QUE SÃO DO MESMO GRUPO O QUE NÃO É PERMITIDO.

**TEMPESTIVIDADE:** De acordo com o Decreto nº 10.024/2019, em seu artigo 44, após manifestação de intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões do recurso seria de 03 (três) dias. A recorrente inseriu suas intenções de recurso no Sistema *ComprasGov* dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo terem seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

## DA IRREGULARIDADE FORMAL

A parte recorrente limitou-se a manifestar sua intenção recursal, sem, contudo atacar especificadamente a decisão, o que representa flagrante violação ao princípio da motivação dos recursos, segundo o qual é necessária sintonia entre as razões recursais invocadas para a reforma e os fundamentos do julgado recorrido, sob pena de restar obstado o conhecimento do recurso, ante a ausência de impugnação específica.

Pelo princípio da dialeticidade, cabe ao recorrente impugnar as razões lançadas na decisão atacada, buscando demonstrar a existência de erro *in procedendo* ou *in iudicando*, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou retorno a fase de julgamento das propostas, como expresso no do art. 1.010, inciso III, CPC e Súmula 182/STJ.

Vale-nos a interpretação dos dispositivos que regulam o pregão que indicam que a apresentação das razões de recurso é uma faculdade, não uma obrigatoriedade.

O art. 11 do Decreto nº 3.555/2000 dispõe:

*“XVII - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, **podendo** os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis”;*

Nesse Decreto, o caráter facultativo das razões é expresso.

Já a Lei nº 10.520/2002 utiliza a seguinte redação, que é repetida pelo Decreto nº 5.450/2005:

*“XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será **concedido** o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.*

Havia previsão clara no edital sobre os prazos recursais de três dias úteis para formalizar a complementação das razões recursais. Se o licitante que se manifesta não o faz, a consequência será a avaliação do recurso tendo em vista exclusivamente a intenção inserida no sistema.

A não apresentação das razões recursais escritas não representa necessário retardo ao procedimento, mas a breve argumentação lançada na intenção está desprovida do pressuposto formal e material, requisitos essenciais, impossibilitando a Pregoeira de averiguar o argumento recursal.

Não obstante a documentação protocolada **NÃO SER CONHECIDA E RESTAR INDEFERIDA**, por falta de pressuposto de regularidade formal, a solicitação da empresa **AVANTE BRASIL COMERCIAL LIMITADA**, inscrita no CNPJ sob o nº **20.420.471/0001-66**, deve ser recebida como DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado pelo

art. 5º, inciso XXXIV, letra “a” da CRF, como obediência ao sagrado princípio do direito de defesa e contraditório garantido a todos aqueles litigantes, seja em processo judicial ou administrativo.

Não pode o agente público deixar de manifestar a respeito da ilegalidade apontada pelo interessado pelo simples fato de que a peça não cumpriu, na íntegra, os pressupostos de admissibilidade. É dever do agente manifestar sobre qualquer ilegalidade constatada num determinado processo, seja de ofício ou quando provocada por terceiro, dando a necessária resposta ao interessado.

Por tais motivos, cabe a Pregoeira manifestar-se no que concerne aos argumentos lançados na intenção de recurso.

### MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

Embora não tenha apresentado as razões recursais, a insurgência da empresa AVANTE BRASIL COMERCIAL LIMITADA aponta assertivamente a irregularidade cometida pela então empresa que figurava como melhor classificada no presente certame, a MONSARAS DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA-CNPJ: 23.417.238/0001-12, sancionada e com impedimento de licitar em âmbito nacional, que utilizou TODA documentação de habilitação requisitada no instrumento convocatório da empresa que a sucedeu na classificação, a WR COMERCIO DE PAPEIS LTDA-CNPJ:, declarada vencedora pela comissão de licitação desta Fundação.

Ressalto que a empresa que figurou como melhor classificada, a MONSARÁS após ter sua proposta comercial aceita, foi INABILITADA na fase de análise documental pertinente a sua habilitação, quando a Comissão de Licitação constatou a existência de Declaração de Inidoneidade ativa que, de acordo com a Súmula TCE-RJ n.º 006, a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública possui efeitos em todo o território nacional, independentemente do órgão ou entidade que tenha aplicado a punição.

Mesmo assim, causa estranheza a utilização pela empresa MONSARÁS das mesmas documentações, inclusive, TODAS constando o nome de registro comercial e CNPJ da empresa WR COMÉRCIO. Por tais motivos, cabe a Pregoeira rever seu ato, verificando a inadequação, **em parte**, da decisão da comissão de licitação no que concerne ao pontuado pela empresa interessada.

### JUÍZO DE RETRATAÇÃO

O instituto do juízo de retratação possibilita ao pregoeiro reverter sua decisão, parcial ou total, para corrigir um possível erro no julgamento e evitar um prejuízo, não só para a licitante, mas, sobretudo, para a Administração, isto sem falar na correção de uma decisão contrária à legalidade. No âmbito administrativo é o que se chama do dever-poder da Administração Pública, quando se percebe no trâmite processual algo que

não condiz com a correta aplicação do ato administrativo, podendo ocorrer de ofício ou por provocação de terceiro. A retratação do pregoeiro está vinculada à autotutela administrativa, ocorrendo a qualquer momento.

A respeito da autotutela administrativa, o renomado administrativista JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO<sup>1</sup>, assim manifesta:

“[...]”

*Através da prerrogativa da autotutela, como já vimos anteriormente, é possível que a Administração reveja seus próprios atos, podendo a revisão ser ampla, para alcançar aspectos de legalidade e de mérito. Trata-se, com efeito, de princípio administrativo, inerente ao poder-dever geral de vigilância que a Administração deve exercer sobre os atos que pratica e sobre os bens confiados à sua guarda. Decorre daí que “falha a Administração quando, compelida a exercer a autotutela, deixa de exercê-la.*

*A autotutela se caracteriza pela iniciativa de ação atribuída aos próprios órgãos administrativos. Em outras palavras, significa que, se for necessário rever determinado ato ou conduta, a Administração poderá fazê-lo ex officio, usando sua autoexecutoriedade, sem que dependa necessariamente de que alguém o solicite. Tratando-se de ato com vício de legalidade, o administrador toma a iniciativa de anulá-lo; caso seja necessário rever ato ou conduta válidos, porém não mais convenientes ou oportunos quanto a sua subsistência, a Administração providencia a revogação. Essa sempre foi a clássica doutrina sobre o tema (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25 ed., rev., ampl. e atualizada. São Paulo: Atlas, 2012, p. 158)”.*

A partir do momento que o Decreto nº 10.024, de 2019 permite que o pregoeiro receba, examine e decida os recursos administrativos, somente encaminhando para a autoridade competente quando mantiver sua decisão, está permitindo que o pregoeiro faça o juízo de retratação, podendo ele voltar e modificar a decisão proferida.

Destarte, é sabido que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 43, §3º, confere à Administração a prerrogativa de realizar diligências para a complementação da instrução do processo ou para sanar eventuais dúvidas no decorrer do certame, *in verbis*:

*“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*(...)*

*§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Tal prerrogativa destina-se precipuamente ao atendimento do interesse público, visando à proposta mais vantajosa pela Administração, evitando, ainda, que o excesso de formalismo prevaleça em detrimento do princípio da economicidade.

Ressalte-se, ainda, que o próprio edital prevê no item 12.9, a possibilidade da Pregoeira, no interesse da Administração, relevar omissões formais e realizar diligências destinadas à complementar a instrução do procedimento licitatório, desde que não comprometam a lisura do certame, o que foi feito no presente caso, e em consonância com as disposições do Art. 43, § 3º, do Decreto 10.024/19, e do Art. 39, § 6º, da Instrução Normativa nº 73 da Secretaria de Gestão (SEGES), que permitem ao pregoeiro emitir os documentos necessários.

Pelo exposto, no exercício do juízo de retratação, esta Pregoeira delibera no sentido de rever a decisão e retornar o certame a fase habilitatória, oportunizando a licitante declarada vencedora a prestar esclarecimentos sobre a utilização de suas documentações habilitatórias por outra empresa com status de inidônea, dando assim publicidade aos participantes e a quem tem interesse.

## DA CONCLUSÃO

Por fim, necessário ressaltar que o presente julgamento se dar em total observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, tanto os princípios constitucionais quanto infraconstitucionais, em destaque os princípios da proposta mais vantajosa, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo, buscando selecionar a proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação pública.



Isto posto submeto o presente recurso a apreciação da autoridade superior, para, se assim entender, deliberar quanto ao retorno à fase habilitatória para atualização em sessão pública das documentações questionadas.

Niterói, 29 de janeiro de 2024.

**ANGÉLICA LEMOS**

Supervisora de Licitações- Pregoeira  
Fundação Estatal de Saúde de Niterói (FeSaúde)

**SENHOR DIRETOR GERAL**

De acordo com as conclusões e os fundamentos apresentados.

Niterói, 29 de janeiro de 2024.

**PEDRO GILBERTO ALVES LIMA**

Diretor Geral  
Fundação Estatal de Saúde de Niterói (FeSaúde)